



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329084-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante MARIA HELENA LEAO MARQUES, são embargados JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e CAIO EDUARDO DE AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2329084-02.2024.8.26.0000/50000
Embargante: MARIA HELENA LEÃO MARQUES
Embargado : ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE
AGUIRRE

VOTO Nº 51651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 122/130 que, nos autos do agravo de instrumento interposto em ação de inventário, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em suma, que com o falecimento da primeira esposa do *de cujus*, Sra. Marilene, que suportava a limitação conferida pelo direito real de habitação, verifica-se importante alteração no cenário fático, o que implica na necessidade de concessão de caráter infringente aos Embargos, diante da renúncia dos herdeiros, já manifestada com relação ao exercício do direito real de habitação pela embargante.

Prequestiona a matéria ventilada. Pede o acolhimento dos embargos.

O embargado apresentou manifestação (fls. 9/10).

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que a questão levantada pela embargante sequer foi dirimida anteriormente, seja em primeiro grau ou no acórdão embargado, não havendo que se falar em inovação recursal nesse momento processual.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um

novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos

dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator